



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13884.905332/2009-72  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-007.557 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de julho de 2020  
**Recorrente** LABORATORIOS GRIFFITH DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

DESISTÊNCIA. PARCELAMENTO LEI 12.996/2014.

Como confirmado na diligência fiscal, o contribuinte desistiu da presente discussão administrativa para a inclusão dos débitos exigidos em razão da não homologação da compensação no parcelamento da Lei n.º 12.996/2014.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim e Thais De Laurentiis Galkowicz.

**Relatório**

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI relativo ao 2º trimestre de 2004 declarado no PER/DCOMP 10048.97425.230704.1.3.01-6604. A este crédito foram vinculados pedidos de compensação como o objeto do PER/DCOMP 26305.70643.290704.1.3.01-0690. O crédito não foi parcialmente reconhecido pelos motivos identificados nos seguintes termos no Despacho Decisório:

- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos
- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado. (e-fl. 10)

Em razão da homologação apenas parcial das compensações vinculadas, foram vinculados ao presente processo os processos de cobrança n.º 13884-905.943/2009-11 e 13884-906.145/2009-14 (e-fl. 51).

Inconformada, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, julgada integralmente improcedente pelo Acórdão n.º 14-61.872 da 8ª Turma da DRJ/RPO, ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004 GLOSAS. CNPJ CANCELADO. INCORPORAÇÃO. Correta a glosa relativa a notas fiscais emitidas posteriormente ao registro no CNPJ da nova inscrição do estabelecimento incorporado quando emitidas com a inscrição já baixada pela incorporação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004 DCOMP. CANCELAMENTO. O Pedido de Cancelamento de Declaração de Compensação (DCOMP) obedece a rito específico, e seu exame cabe às unidades de jurisdição e somente é admitido enquanto pendente de decisão administrativa à data do envio do pedido de cancelamento. A manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constitui meio adequado para veicular o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação (DCOMP).

REVISÃO DE OFÍCIO. ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de débito oriundo de declaração fundada em erro de fato é de competência do titular da unidade da RFB que jurisdiciona o contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido (e-fl. 104)

Intimada desta decisão em 09/01/2017 (e-fl. 131), a empresa incorporadora apresentou Recurso Voluntário em 07/02/2017, anexado como arquivo não paginável (e-fl. 142), alegando em síntese: *(i)* a validade do crédito nas aquisições da empresa USINA DA BARRA S/A - AÇUCAR E ÁLCOOL, vez que seu CNPJ foi baixado por incorporação e não pelo encerramento de suas atividades; e *(ii)* a falta de motivo para a não homologação da compensação objeto do PER/DCOMP n.º 26305.70643.290704.1.3.01-0690.

Em 14/02/2017 foram anexados aos presentes autos, em arquivo não paginável (e-fl. 151) requerimentos para inclusão manual de débitos no parcelamento da Lei n.º 12.996/2014, trazendo em seu bojo os números dos processos de cobrança vinculados ao presente processo de crédito (processos de cobrança n.º 13884-905.943/2009-11 e 13884-906.145/2009-14).

Por meio da Resolução 3402-001.309, de março de 2018, o julgamento do processo foi convertido em diligência para que a Delegacia de origem informasse o status dos débitos objeto do presente processo, relativos aos processos de cobrança 13884.905.943/2009-11 e 13884.906.145.2009-14, trazendo todas as informações e documentos pertinentes à inclusão desses débitos no parcelamento da Lei n.º 12.996/2014, a regularidade e validade desta inclusão e o seu status atualizado.

No relatório de diligência, a autoridade fiscal de origem prestou os seguintes esclarecimentos:

Do acima exposto, verificou-se que a legislação permitiu que o contribuinte seleciona-se os débitos em contencioso, o que implicaria, no presente caso, na desistência tácita da manifestação de inconformidade até então vigente.

Concluiu-se também que, como a opção pelo parcelamento, por parte da incorporadora, foi posterior a data de incorporação, os débitos da incorporada, inclusive os com exigibilidade suspensa, deveriam ser disponibilizados a incorporadora no ato da consolidação.

O fato é que, segundo a Nota Técnica acima citada, os processos com histórico de não homologação de compensação e que estavam suspensos por conta do julgamento do processo de crédito não foram disponibilizados para consolidação.

Por outro lado, foi protocolado tempestivamente, ou seja, dentro do prazo de consolidação, o dossiê n.º10010.027255/0915-14, reclamando a ausência de disponibilização dos processos n.º 13884.905943/2009-11 e 13884.906145/2009-14.

**Percebe-se que houve uma clara intenção do contribuinte em incluí-los na consolidação.**

Inclusive, se os processos citados tivessem sido disponibilizados e selecionados, a desistência do contencioso administrativo seria tácita.

**Com a desistência tácita, tais débitos controlados pelos processos n.º 13884.905943/2009-11 e 13884.906145/2009-14 teriam novamente a exigibilidade suspensa, sendo agora pelo motivo “parcelamento”.**

**Em que pese ter sido protocolado um Recurso Voluntário em 07/02/2017, o que deve prevalecer é a clara e anterior intenção do contribuinte em incluir os processos n.º 13884.905943/2009-11 e 13884.906145/2009-14 na consolidação, intenção esta impedida, como visto, por limitação de sistema.**

**Sugere-se o deferimento da SRDC-12996/2014, processo n.º10830.000048/2016-74, implicando na desistência do presente contencioso administrativo seguida da inclusão dos processos de débitos n.º 13884.905943/2009-11 e 13884.906145/2009-14 na consolidação do citado parcelamento.** (e-fls. 175/176 - grifei)

Em sua manifestação na diligência, a empresa confirmou sua intenção na desistência do contencioso administrativo, manifestando sua concordância com o resultado da diligência (e-fls. 183/184).

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

Como confirmado na diligência fiscal, o contribuinte desistiu da presente discussão administrativa para a inclusão dos débitos exigidos em razão da não homologação da compensação no parcelamento da Lei n.º 12.996/2014.

Como indicado no relatório, concluiu a fiscalização que “*sugere-se o deferimento da SRDC-12996/2014, processo nº10830.000048/2016-74, implicando na desistência do presente contencioso administrativo seguida da inclusão dos processos de débitos nº 13884.905943/2009-11 e 13884.906145/2009-14 na consolidação do citado parcelamento*” (e-fl. 176), conclusão com a qual concordou o sujeito passivo em sua manifestação na diligência (e-fl. 184).

Com isso, diante da desistência da discussão administrativa para inclusão dos débitos no parcelamento da Lei n.º 12.996/2014, não cabe ser conhecido o Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne